



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

POLO ATIVO: Sob sigilo da Ouvidoria do MPMA

POLO PASSIVO: A apurar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus art. 4°, § 1°, I c.c. o § 4°, do art. 2° da Resolução CNMP 23;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

CONSIDERANDO o ATO-GAB/PGJ-1292020, datado de 20 de março de 2020, que suspendeu os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que somente em 07.07.2020 o signatário reassumiu suas funções como órgão de execução perante esta 37ª Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção das providências judiciais e extrajudiciais; RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Procedimento Preparatório para exercer a fiscalização diferida sobre eventual inidoneidade de pré-candidato ao Conselho Tutelar da área São Cristóvão/São Raimundo, infringindo o art. 133, I do ECA, exigindo sua exclusão do rol de candidatos, refazendo-se a lista dos eleitos, devendo a apuração ser concluída em até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, determinando o seguinte:

- a) autuação desta Portaria e de todo o conteúdo da NF convertida, no SIMP, com os registros cabíveis;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão sobre a presente instauração;
- c) a nomeação do servidor Fernando Santos de Araújo, técnico ministerial, matrícula nº 1069657, para secretariar os trabalhos de investigação;
- d) Requisite-se à Secretaria Executiva do CMDCA (ECA, art. 201, § 5°, "b") cópia integral do processo de inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar da área São Cristóvão/São Raimundo;
- d) Solicite-se à 1ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher certidão sobre o cumprimento da sentença referente ao processo nº 0001922-23.2014.8.10.0005;
- f) Retornem os autos, com ou sem respostas, após os prazos das requisições.

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Data da assinatura eletrônica. "

Cumpra o Apoio com urgência. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente MARCIO THADEU SILVA MARQUES Promotor de Justiça Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 08/11/2020 23:45 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES) *Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento DECISÃO-37ªPJESLZIJ, Número do Documento 912020 e Código de Validação A5ADD85E0B.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

REC-PJARI - 22021

Código de validação: 0E85D1DC01 Referente: SIMP Nº 000186-049/2020

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o art. 197, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que apresenta como uma de suas diretrizes organizacionais o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prescreve o art. 198, inciso II, da Carta Magna;





São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inc. IX, alínea "a", da Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

CONSIDERANDO que a direção SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9°, III, da Lei nº 8.080/1990:

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde (APS) vem sendo considerada, no âmbito internacional, como uma estratégia de organização da atenção à saúde voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde de uma população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção aos indivíduos e às comunidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, estabelece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, das Redes de Atenção à Saúde, inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS, dentre elas a Atenção Primária, e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço (art. 8°);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação (PRC) nº 03, de 28 de setembro de 2017, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS, entre as quais se insere a Rede Materno Infantil (anteriormente denominada Rede Cegonha);

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria de Consolidação (PRC) nº 02, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Nova Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a Estratégia Saúde da Família (ESF) como modelo prioritário da Atenção Básica; CONSIDERANDO que a Atenção Básica/Primária constitui o primeiro nível de atenção à saúde, e caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas, e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades; CONSIDERANDO que são áreas estratégicas da atenção básica, para atuação em todo o território nacional, a eliminação da hanseníase, o controle da tuberculose, o controle da hipertensão arterial, o controle do diabetes mellitus, a eliminação da desnutrição infantil, a saúde do idoso, a saúde bucal, a saúde da mulher e da criança (especialmente pré-natal, parto, puerpério e 1ª ano de vida), e a promoção da saúde;

CONSIDERANDO que a experiência demonstra que grande parte dos óbitos de recém-nascidos, crianças e gestantes são decorrentes de deficiências na assistência no pré-natal, parto e no puerpério, bem como no primeiro ano de vida, razão pela qual a vigilância à saúde materno- infantil (a cargo dos municípios) deve ser prioritária em qualquer gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Secretária Municipal de Saúde de Arari/MA, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adote providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos seguintes termos:

- 1) Que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) procedam com a captação precoce das gestantes, até o 1ª trimestre de gestação, através da realização de busca ativa permanente dessa população;
- 2) Que seja assegurada a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas de pré-natal para cada gestante, sendo 01 no primeiro trimestre, 02 no segundo trimestre e 03 no terceiro trimestre, devendo ser efetivada a classificação do risco gestacional a cada consulta;
- 3) Que as gestantes classificadas como de alto risco sejam encaminhadas às referências pactuadas para o pré-natal de alto risco (Hospital Regional Adélia Matos ou a Maternidade de Alta Complexidade do Maranhão), devendo a equipe da Atenção Básica manter o acompanhamento da gestante de alto risco;
- 4) Em havendo intercorrências durante a gestação que demandem assistência especializada não disponibilizada pelo município, que a gestante seja encaminhada ao Hospital/Maternidade de referência via regulação ou, ao menos, seja realizada comunicação prévia com o estabelecimento de saúde informando sobre a necessidade de transferência, devidamente comprovável, devendo a paciente ser encaminhada com cópia do prontuário médico no Hospital de origem e da Caderneta da Gestante;
- 5) Que seja efetivado o cadastro de 100% das gestantes no sistema eSUS- AB (do Ministério da Saúde MS) e no Sistema Mãe Maranhense (da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão), devendo as informações serem alimentadas periodicamente em tais sistemas;





São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

- 6) Que as equipes de saúde mantenham registro atualizado da Caderneta de Saúde da Gestante;
- Que a Atenção Primária realize a vinculação das gestantes às referências pactuadas para o parto, segundo a estratificação de risco gestacional, de forma que a gestante tenha o efetivo conhecimento, logo nos primeiros meses, sobre para qual estabelecimento deverá se dirigir durante o trabalho de parto, devendo ser garantido pelo município o transporte sanitário necessário e adequado ao deslocamento da gestante ao referido Hospital/Maternidade;
- Que o município disponibilize consultórios para atendimento adequado das gestantes, que assegurem a sua privacidade;
- 9) Que sejam solicitados e realizados os seguintes exames complementares durante o pré-natal, com a garantia de que o resultado destes seja disponibilizado em tempo oportuno, para possibilitar rápida intervenção, devendo ser efetivado o controle do uso efetivo da terapêutica instituída para cada caso:
- Hemograma completo;
- B) Tipagem sanguínea;
- C) Testes rápidos (sífilis, HIV, hepatites virais);
- D) Glicemia;
- E) Sumário de Urina.
- 10) Que sejam disponibilizadas as seguintes medicações pelo município, fundamentais para uma assistência ao pré-natal qualificada:
- A) Sulfato ferroso:
- B) Ácido fólico;
- Complexo B; C)
- D) Ampicilina;
- Cefalexina 500mg;
- F) Metildopa 500 mg;
- Hidralazina: G)
- Penicilina benzatina (benzetacil). H)
- 11) Que em todas as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do município sejam disponibilizados os seguintes equipamentos, indispensáveis a uma adequada assistência ao pré-natal:
- A) Fita Métrica;
- B) Balança;
- C) Sonar;
- D) Estetoscópio;
- E) Esfigmomanômetro (aparelho de pressão);
- F) Aparelho de glicemia com fitas disponíveis para teste rápido.
- Que, após o parto, a equipe da Atenção Primária realize o acompanha- mento da mulher e do recém-nascido durante o puerpério, que tem por objetivo avaliar as condições de saúde do RN e da puérpera, orientar e apoiar a família para a amamentação e para cuidados básicos com o recém-nascido, além de avaliar a interação da mãe com o RN, identificar situações de risco ou intercorrências e conduzi-las, e orientar o planejamento familiar.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arari/MA, se manifeste acerca do acatamento ou não de seus termos. Se a resposta for pelo não acatamento, a Secretaria respectiva deverá apresentar justificativa que explique, fundamentalmente, os motivos pelos quais entende não ser possível o cumprimento da medida recomendada.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Por fim, encaminhe-se cópia, por oficio, desta Recomendação à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Maranhão (COSEMS/MA), ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Arari/MA, e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde -MPMA).

Arari/MA, 05 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

> Promotora de Justiça Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 15/02/2021 14:41 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA) * Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.





São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 22021 e Código de Validação 0E85D1DC01.

BACABAL

PORTARIA-3ªPJEBAC - 12021 Código de validação: 17E7C9731D

PORTARIA N° 01/2021-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de acolhimento institucional, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 71/2011 é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que a citada Resolução estabelece a necessidade de realização de inspeções periódica, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados durante a fiscalização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão editou o Ato Regulamentar Conjunto n.º 01/2019- GPGJ-CGMP para regulamentar a Resolução n.º 71/2011 RESOLVE:

- Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhamento das condições de funcionamento, mediante realização de inspeções periódicas, durante o ano de 2021, da entidade de acolhimento institucional denominada "Lar de Ester" situada no Município de Bacabal/MA, determinando, desde logo, as seguintes providências:
- Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
- Art. 3°. A fim de instruir o Procedimento Administrativo determino:
- junte-se aos autos de cópias das seguintes normas: Resolução nº 71/2011-CNMP e Ato Regulamentar Conjunto n.º º 01/2019-GPGJ-CGMP;
- oficie-se a Coordenação do Serviço de Acolhimento para dar ciência da instauração do Procedimento, bem como para solicitar lista com os nomes das crianças e adolescentes atualmente acolhidos;
- oficie-se o Núcleo de Assessoria Técnica Regional (NATAR), na forma do artigo 1.°§ 2.°, alínea "a" do Ato Regulamentar Conjunto n.º 01/2019- GPGJ-CGMP, solicitando apoio no acompanhamento das inspeções, observando a periodicidade estabelecida na legislação pertinente;
- seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Coordenador do SUAS deste município, para ciência da instauração do Procedimento;
- a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento;
- Encaminhe-se a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

Cumpra-se.

Bacabal, 10 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça - Respondendo Matrícula 1060136 Documento assinado. Bacabal, 10/02/2021 16:52 (SANDRA SOARES DE PONTES)

Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEBAC,

Número do Documento 12021 e Código de Validação 17E7C9731D.